

Correição Parcial nº 0000861-85.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MARCELO BALTAZAR MASSON - ADV. ADELITA LADEIA PIZZA (OAB/SP 268.573)

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A interposição de pedido de reconsideração ou embargos de declaração não suspende ou protraí a contagem do referido prazo regimental. A apresentação da medida fora de prazo acarreta sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marcelo Baltazar Masson em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Batatais na condução do processo 0010175-48.2021.5.15.0075, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que houve a citação da Ré para apresentação de defesa no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da revelia e que, a despeito de a CLT assegurar como prazo mínimo 5 (cinco) dias para apresentação de defesa, a Reclamada apresentou defesa de forma intempestiva, “*contando 15 dias úteis, excluindo todos os feriados e lockdown do Município*”. Acrescenta que, inicialmente, o Juízo Corrigendo, reconheceu que a Ré apresentou a defesa fora do prazo, decretando a revelia (Id 15fba83), entretanto a Juíza designada para sentenciar o processo decidiu converter o julgamento em diligência, “*para declarar a nulidade dos atos processuais*”.

Argumenta que tal decisão afronta as regras processuais e contraria a decisão anteriormente proferida, causando erro de procedimento e tumulto processual. Aduz ainda que o prazo fatal para apresentação da defesa segundo o Sistema PJe seria 24/6/2021 e que a Ré protocolou a defesa tão somente em 25/6/2021, embora tenha juntado procuração, anteriormente, e nada tenha questionado a respeito do prazo.

Requer, diante disso, que seja modificada a decisão corrigenda a fim de que o processo seja encaminhado novamente para prolação de sentença com a decretação de revelia da Ré.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

No caso vertente, verifica-se que o Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, em 18/11/2021, que apreciou o pedido de reconsideração por ele apresentado, nos seguintes termos: “*Mantenho a decisão proferida sob ID 8f8b6cb por seus próprios fundamentos. Diante das*

manifestações apresentadas, designe-se audiência de instrução, intimando-se as partes”.

Entretanto, como se nota, na realidade o Corrigente insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, em 24/10/2021 (ID 8f8b6cb), que decretou a nulidade dos atos processuais, convertendo o julgamento em diligência e revendo a pena de confissão aplicada à Reclamada, tal como segue: “(...) *Por tais fundamentos, resolvo acolher a alegação de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, convertendo o julgamento em diligência, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de fls. 178. Por derradeiro, recebo a defesa e réplica apresentadas. Intimem-se as partes para dizerem, em cinco dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as, ou alternativamente, apresentarem razões finais”.*

Considerando que a Correição Parcial não se trata de recurso, mas sim de instituto de índole eminentemente administrativa, voltado ao saneamento de erros procedimentais ou condutas abusivas, não há que se cogitar na suspensão ou protração do prazo regimental definido para seu ajuizamento em face da apresentação de pedido de reconsideração, ou mesmo em caso de oposição prévia de Embargos Declaratórios, no processo de origem.

Diante desse cenário, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea deste pedido de Correição Parcial, que ocorreu em 29/11/2021, já que o ato cuja revisão é pleiteada é, na verdade, aquele praticado pelo Juízo em 24/10/2021, quando houve a conversão do julgamento em diligência, e não aquele que apreciou a petição voltada à reanálise da aludida decisão.

Assim, uma vez que, conforme exposto, foi claramente extrapolado o prazo regimental de cinco dias úteis para protocolo da medida correcional, indefere-se liminarmente esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, é de se ponderar que o ato impugnado revela posicionamento técnico do Magistrado acerca dos elementos coligidos do processo, podendo quando muito revelar erro de julgamento, e como tal, insuscetível de reexame pela via correcional, já que pode sê-lo oportunamente, em sede de recurso ordinário.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL